



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



LEI MUNICIPAL Nº 472/2021.

ALTERA AS LEIS Nº 422/2017, 423/2017 E 454/2019 EM RELAÇÃO À NATUREZA DE CARGOS PÚBLICOS, REGIME DE TRABALHO, CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos constantes no Anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, quanto à natureza do provimento, assim são classificados:

I – O Agente de Defesa Civil e o Engenheiro Civil são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

II – Os demais cargos constantes do anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte são de provimento efetivo;

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão constantes no inciso I são de assessoramento na estrutura organizacional da Administração Municipal.

Art. 2º - Fica alterado o art. 27º e o Anexo da Lei Municipal nº 422/2017 quanto à jornada de trabalho dos cargos em comissão ou função de confiança, que passa a ser assim estabelecido:

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime diferenciado de trabalho, que se constituirá no dispêndio do tempo necessário para o cumprimento das suas obrigações funcionais que poderá não coincidir com a jornada dos demais servidores que estejam submetidos à dedicação exclusiva;

§ 2º. Podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração a qualquer tempo pelo Chefe imediato ou Prefeito Municipal, para fins de atuação conforme as suas atribuições ou para eventuais esclarecidos.

Rua Expedito Oliveira das Neves, nº 70 – Centro
Site: www.abaiara.ce.gov.br
E-mail: prefeituraabaiara2017@gmail.com
CEP: 63240-000 – Abaiara – Ceará



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



Art. 3º - Os cargos em comissão privativos dos advogados poderão ser nomeados os inscritos na Ordem dos Advogados Brasil e que atender a convivência, à oportunidade e a discricionariedade da administração pública, revogando-se as demais exigências legais para a investidura no cargo.

§ 1º. Exceto o cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, os demais cargos privativos dos advogados, Procurador, Sub-Procurador e Sub-Procurador Fiscal são cargos em comissão de assessoramento nos termos das Leis nº 422/2017 e 454/2019;

§ 2º. A jornada de trabalho dos Procuradores deverá observar o disposto no art. 2º da presente Lei, cujo exercício do cargo poderá ocorrer em ambientes diversos do paço municipal, como fóruns, tribunais, repartições públicas da União, Estado e Municípios, e a partir do acesso aos meios eletrônicos dos processos jurídicos e através de meios remotos de comunicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 19 de Fevereiro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Abaiara – Ceará, no uso das suas atribuições legais e nos termos definidos na Lei Orgânica Municipal, torna público achar-se afixada no Quadro de Editais da sede desta Prefeitura, a Lei nº 472/2021, de 19 de fevereiro de 2021, que **“ALTERA AS LEIS Nº 422/2017, 423/2017 E 452/2019 EM RELAÇÃO Á NATUREZA DE CARGOS PÚBLICOS, REGIME DE TRABALHO, CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 19 de Fevereiro de 2021.


AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ABAIARA
CNPJ 07.411.531/0001-16



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins e especialmente, para que sirva de documento junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que a Lei nº 472/2020, de 19 de fevereiro de 2021, que **“ALTERA AS LEIS Nº 422/2017, 423/2017 E 452/2019 EM RELAÇÃO À NATUREZA DE CARGOS PÚBLICOS, REGIME DE TRABALHO, CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”** foi publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal de Abaiara, local destinado à divulgação dos atos oficiais do Município de Abaiara – Ceará.

O referido é verdade. Dou fé.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara – Ceará, 19 de Fevereiro de 2021.


ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO
Chefe de Gabinete

**Expediente:**

Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2019-2020

PRESIDENTE	FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ	CEDRO
VICE	GADYEL GONÇALVES DE AGUIAR	SÃO BENEDITO
PRESIDENTE	PAULA	
SECRETÁRIO	MARIA IRISNEILE GADELHA	ALTO SANTO
GERAL	SOUSA COSTA	
1º SECRETÁRIO	JOSEVAN LEITE DE OLIVEIRA	MAURITI
TESOUREIRO	FRANCISCO DE CASTRO MENEZES	CHOROZINHO
GERAL	JUNIOR	
1º TESOUREIRO	OSVALDO HONÓRIO LEMOS NETO	RERIUTABA
PRESIDENTE	ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES	FORTALEZA
DE HONRA	BEZERRA	
MEMBROS DO CONSELHO FISCAL		
TITULAR	ALINE CAVALCANTE VIEIRA	BOA VIAGEM
TITULAR	ECILDO EVANGELISTA FILHO	MOMBAÇA
TITULAR	JOSÉ WEBSTON NOGUEIRA	SOLONÓPOLE
	PINHEIRO	
SUPLENTE	CARLOS FREDERICO CITÓ CESAR	TAUÁ
	RÊGO	
SUPLENTE	LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO	DEP. IRAPUAN
		PINHEIRO
SUPLENTE	CARLOS SERGIO RUFINO	IPÚ
	MOREIRA	
MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO		
REGLÃO 01	JOSÉ FIRMO CAMURÇA NETO	MARACANAÚ
REGLÃO 02	FELIPE CARLOS UCHOA SALES	UMIRIM
	RIBEIRO	
REGLÃO 03	CARLOS ALBERTO ROCHA BRUNO	MORRINHOS
REGLÃO 04	AMANDA ARRUDA MENEZES	GRANJA
REGLÃO 05	JOSÉ JAYDSON SARAIVA DE	TIANGUÁ
	AGUIAR	
REGLÃO 06	ALEX HENRIQUE ALVES DE MELO	PACUJÁ
REGLÃO 07	FRANCISCO CORDEIRO MOREIRA	GENERAL
		SAMPAIO
REGLÃO 08	ROBERLANDIA FERREIRA	GUARAMIRAN
	CASTELO BRANCO	GA
REGLÃO 09	VALDEMAR ARAÚJO DA SILVA	PINDORETAMA
	FILHO	
REGLÃO 10	RAIMUNDO WEBER DE ARAÚJO	RUSSAS
REGLÃO 11	JOACY ALVES DOS SANTOS	JAGUARIBARA
	JUNIOR	
REGLÃO 12	MARCONDES DE HOLANDA JUCÁ	CHORÓ
REGLÃO 13	CARLISSON EMERSON ARAÚJO	PORANGA
	DA ASSUNÇÃO	
REGLÃO 14	BISMARCK BARROS BEZERRA	PIQUET
		CARNEIRO
REGLÃO 15	JOSÉ BARRETO COUTO NETO	QUITERIANÓP
		OLIS
REGLÃO 16	SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO	ORÓS
REGLÃO 17	JOSÉ GERALDO DOS SANTOS	IPAUMIRIM
REGLÃO 18	FRANCISCO DARIOMAR	ALTANEIRA
	RODRIGUES SOARES	
REGLÃO 19	JOÃO GREGÓRIO NETO	GRANJEIRO
REGLÃO 20	FRANCISCO AGABIO SAMPAIO	PENAFORTE
	GONDIM	

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 471/2021

LEI MUNICIPAL Nº 471/2021.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA INTEGRANDO DISPOSIÇÕES LEGAIS A LEI Nº 423/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contratação temporária mencionada no §1º art. 10 da Lei nº 423/2017 deverá atender também as seguintes condições:

I - Será restrita a situação excepcional de interesse público que se pretende atender nos termos do art. 37, IX da Constituição Federal;

II - Os contratados deverão excepcionalmente exercer funções dos cargos existentes na administração e previstos na legislação municipal vigente;

Art. 2º - Os contratos de prestação de serviço temporário obedecerão às cláusulas dispostas pela Administração Municipal, mas, não poderão deixar prever:

I - O número do Edital do Procedimento de Seleção e a classificação do contratado;

II - A indicação da situação excepcional e/ou emergencial que autorizou a realização da contratação temporária;

III - A indicação do local que o contratado exercerá suas funções, e, se estiver substituindo servidor efetivo, a indicação do nome do servidor, do seu cargo, do tipo de licença ou afastamento, e o respectivo período.

Parágrafo único: As contratações temporárias serão feitas mediante contrato de natureza jurídico administrativo de prestação de serviços por tempo determinado, com observância dos prazos estabelecidos em lei ou contratos, podendo ser rescindido a qualquer tempo, e, nos demais casos, de acordo com a previsão de término dos serviços ou atividades, na forma desta Lei e da 423/2017 e das disposições contratuais.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias, e nos termos do que dispõe o art. 11 da Lei nº 423/2017.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ratificando-se as disposições legais contidas no art. 8º, parágrafo 1º, 3º e 4º da Lei nº 423/2017 e revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 19 de Fevereiro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador:002BE405

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 472/2021

LEI MUNICIPAL Nº 472/2021.

ALTERA AS LEIS Nº 422/2017, 423/2017 E 454/2019 EM RELAÇÃO À NATUREZA DE CARGOS PÚBLICOS, REGIME DE TRABALHO, CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS VIGENTES, ETC.

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos constantes no Anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte, quanto à natureza do provimento, assim são classificados:

I - O Agente de Defesa Civil e o Engenheiro Civil são de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo;

II - Os demais cargos constantes do anexo da Lei Municipal nº 423/2017 da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte são de provimento efetivo;

Parágrafo único: Os cargos de provimento em comissão constantes no inciso I são de assessoramento na estrutura organizacional da Administração Municipal.

Art. 2º - Fica alterado o art. 27º e o Anexo da Lei Municipal nº 422/2017 quanto à jornada de trabalho dos cargos em comissão ou função de confiança, que passa a ser assim estabelecido:

§ 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime diferenciado de trabalho, que se constituirá no dispêndio do tempo necessário para o cumprimento das suas obrigações funcionais que poderá não coincidir com a jornada dos demais servidores que estejam submetidos à dedicação exclusiva;

§ 2º. Podendo ainda ser convocado sempre que houver interesse da Administração a qualquer tempo pelo Chefe imediato ou Prefeito Municipal, para fins de atuação conforme as suas atribuições ou para eventuais esclarecidos.

Art. 3º - Os cargos em comissão privativos dos advogados poderão ser nomeados os inscritos na Ordem dos Advogados Brasil e que atender a convivência, a oportunidade e a discricionariedade da administração pública, revogando-se as demais exigências legais para a investidura no cargo.

§ 1º. Exceto o cargo de Assessor Jurídico da Secretaria Municipal de Educação, os demais cargos privativos dos advogados, Procurador, Sub-Procurador e Sub-Procurador Fiscal são cargos em comissão de assessoramento nos termos das Leis nº 422/2017 e 454/2019;

§ 2º. A jornada de trabalho dos Procuradores deverá observar o disposto no art. 2º da presente Lei, cujo exercício do cargo poderá ocorrer em ambientes diversos do paço municipal, como fóruns, tribunais, repartições públicas da União, Estado e Municípios, e a partir do acesso aos meios eletrônicos dos processos jurídicos e através de meios remotos de comunicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, 19 de Fevereiro de 2021.

AFONSO TAVARES LEITE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Milene Leite de Caldas
Código Identificador: C66BF36E

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO 004/2021

DECRETO Nº004/2021, DE 22 DE FEVEREIRO 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO A PANDEMIA DO COVID-19 E ESTABELECE MEDIDAS PREVENTIVAS E MAIS RESTRITIVAS DIRECIONADAS AO CONTROLE DA DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

AFONSO TAVARES LEITE, Prefeito do Município de Abaiara/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF/88);

CONSIDERANDO o que a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou o vírus COVID-19 como sendo pandêmico em face da celeridade na proliferação decorrente da alta transmissibilidade;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, quanto às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, bem como o teor dos Decretos Federais nºs 10.282 de 20 de março de 2020 e 10.288/2020 de 22 de março de 2020, que definem os serviços públicos e as atividades essenciais.

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 33.510/2020, que decretou estado de emergência seguido de diversos outros decretos de prorrogação, entre esses os Decretos nºs 33.519/2020, 33.575/2020, e, **por último o Decreto 33.936/2021**, e atos de diversas naturezas jurídicas realizadas pelo Governo Estadual visando reforçar as medidas de combate ao vírus e suas consequências; emergência em saúde no âmbito estadual, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o município registrou casos confirmados entre os seus profissionais da saúde;

CONSIDERANDO que o município pode adotar outras medidas mais rigorosas conforme se depreende do art. 8º, do Decreto Estadual nº. 33.936/2021;

CONSIDERANDO a alta ocupação dos leitos nos hospitais da Região do Cariri diante da evolução recente do número de casos;

DECRETA

Art. 1º - Prorroga-se a medidas de isolamento social adotadas no ano de 2020, observado o seguinte:

I - recomendação para a permanência das pessoas em suas residências como forma de evitar a disseminação da COVID-19;

II - vedação à entrada e permanência unidades de atendimento à saúde, de pessoas estranhas à operação da respectiva unidade, à exceção de pacientes, seus acompanhantes e profissionais que trabalhem no local;

III - adoção pelas atividades e serviços liberados, inclusive os prestados por órgãos e entidades públicas, de meios remotos de trabalho sempre que viáveis técnica e operacionalmente;

IV - permanecerão, até determinação em contrário, suspensos em todo Município, feiras de qualquer natureza, e o exercício das atividades de vendedores ambulantes e crediárias;

§ 1º - Permanece em vigor o dever geral de proteção individual no Município de Abaiara, consistente no uso obrigatório de máscara de proteção facial por todos aqueles que, independentemente do local de destino ou naturalidade, ingressarem no território municipal, bem como por aqueles que precisarem sair de suas residências, especialmente no interior de estabelecimentos abertos ao público, ficando excepcionado(a)s dessa vedação:

I - as pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica;

II - as crianças com menos de 3 (três) anos de idade;

III - aqueles que, utilizando máscara de proteção, estiver sentado à mesa de estabelecimento para alimentação fora do lar e tiver de retirá-la exclusivamente durante a consumação.

Art. 2º - Até ulterior deliberação, as atividades econômicas e comportamentais no Município obedecerão às medidas preventivas